



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO MUNICIPAL Nº 4.324 DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE TODOS OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANDIOTA, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, A TÍTULO DE IPTU, INCIDENTES EM IMÓVEIS DO FUNDO VINCULADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDIOTA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 28, incisos III e XV e artigo 91, inciso I, alínea "I" da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, apreciando o Tema 884 em sede de Repercussão Geral, por maioria, acordaram em fixar a seguinte tese: "*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*";

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu Art. 150, §2º dispõe que, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; §2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

CONSIDERANDO que o Código Penal Brasileiro tipifica, no art. 316, § 1º, a cobrança de tributo sabidamente indevido como crime;

DECRETA

Art. 1º Ficam cancelados todos os créditos tributários, relativos a Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU, de competência do Município de Candiota, inscritos ou não em dívida ativa, dos imóveis que integrem o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

Art. 2º O reconhecimento dos imóveis que se beneficiam da imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, poderá ser concedida:

I - de ofício, devendo a autoridade competente verificar os imóveis que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, no prazo de 90 (noventa) dias.

II - por provocação de interessado, mediante abertura de procedimento administrativo no Setor de Protocolo da Secretaria de Administração e Finanças.

§ 1º Tratando-se de créditos tributários de IPTU, a Secretaria de Administração e Finanças deverá proceder à abertura de um procedimento para cada unidade imobiliária.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, a unidade da Administração Fazendária competente deverá instaurar processo administrativo para adoção dos procedimentos referentes ao reconhecimento da imunidade incidente sobre o imóvel, instruindo-o com os seguintes documentos:

- a) extrato da Dívida Ativa e/ou outro documento que informe a data do lançamento do crédito fiscal;
- b) documentos ou certidões que atestem que o bem se enquadra na hipótese de imunidade de que trata este decreto;
- c) parecer da Secretaria de Administração e Finanças sobre o reconhecimento pretendido;
- d) decisão homologatória pela autoridade máxima da Secretaria de Fazenda.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo:

I - o interessado deverá apresentar requerimento ao setor competente, com a demonstração dos créditos fiscais que se pretende ver reconhecidos como indevidos, indicando precisamente os fatos que comprovam a ocorrência da imunidade;

II - a unidade da Administração Fazendária competente instruirá o procedimento administrativo, ao longo da tramitação, com os documentos previstos no §2º deste Decreto.

Art. 3º O ato administrativo que decidirá sobre a imunidade, em caso de reconhecimento de ofício ou de provocação do interessado, competirá à autoridade máxima da Secretaria de Finanças, seguida da homologação do Chefe do Poder Executivo, para surtir seus efeitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

Art. 4º Contra o ato administrativo final de indeferimento ou de parcial deferimento, proferido pelo órgão competente, poderá o interessado apresentar impugnação que será processada nos termos da legislação tributária do Município e observando-se os procedimentos adotados para cobrança de tributos.

Art. 5º Em casos em que seja deferida a imunidade tributária de que trata este Decreto, eventuais restituições atenderão ao previsto no Código Tributário Municipal – LC 010/2003, Seção II - Procedimento de Restituição – art. 158 e seguintes, no que couber.

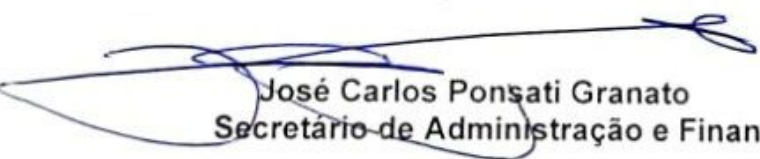
Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candiota, em 23 de setembro de 2021.



LUIZ CARLOS FOLADOR
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se



José Carlos Ponsati Granato
Secretário de Administração e Finanças